



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001161/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente DETECTOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter e recolher, em nome da contratada, 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 144/153), o qual transcrevo a seguir:

LANÇAMENTO

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (AI 37.157.994-5) no valor de R\$ 42.501,83, acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados da empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra, conforme relatório fiscal, de fls. 26/29.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos segurados das empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra, que prestaram serviços à empresa contratante.

2.2. A cessão de mão-de-obra foi caracterizada pela análise dos contratos de prestação de serviços, anexadas, nos quais se verifica que os serviços foram realizados na sede da contratante e sob a supervisão da mesma, fatos estes confirmados em inspeção física na empresa.

2.3. Adiciona-se que a empresa só possuía 3 empregados registrados no período do lançamento (um vigia, uma secretária e um assistente administrativo), o que prova o caráter não eventual do labor e a intenção do contribuinte em se eximir do pagamento de contribuições mediante terceirização da maior parte da mão-de-obra necessária para cumprir seu objeto social.

2.4. Não obstante a caracterização da mão-de-obra, o contribuinte não efetuou a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais.

2.5. O auditor fiscal fez juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos: notas fiscais de serviços e contratos de prestação de serviços (fls.62/85), Quadros demonstrativos (Anexo I), relacionando as empresas prestadoras de serviços e respectivos CNPJ, data, valores e descrição das notas fiscais de serviço e cálculo da retenção de 11% (fls.30/31), Contratos de prestação de serviços (fls.32/40).

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 30/06/2008 (fls.1, 44), apresentando a defesa aos 30/07/2008, de fls. 48/49, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: Declarações das empresas prestadoras (fls.78, 89, 98 106).

3.2. Alega a defendente

3.2.1. o agente fiscal alega que os serviços no curso de 2004 foram prestados na sede do impugnante, com base em inspeção física realizada em 2008 nas instalações atuais. Ocorre que no ano de 2004 as instalações da impugnante eram outras, local onde os serviços prestados pelas empresas não poderiam lá ser executados, em razão do espaço físico. Ademais a previsão nos contratos de prestação de serviços de que estes poderiam ser executados na sede da impugnante, não implica necessariamente que os serviços foram executados naquele local. Conclui que os serviços não foram executados em sua sede, descaracterizando a cessão de mão-de-obra.

3.2.2. os serviços foram prestados pelos próprios sócios das empresas prestadoras, não se caracterizando a cessão de mão-de-obra de trabalhadores, como atestam as declarações e respectivos contratos sociais daquelas.

3.2.3. os serviços prestados não se enquadram no rol taxativo do art.154 a 156 da IN 100, de 18.12.2003, vigente à época, não se caracterizando a cessão de mão-de-obra.

4.É o relatório.

O Lançamento foi considerado Procedente pela 15ª Turma da DRJ/RJOI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DE 11% E RESPECTIVO RECOLHIMENTO.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados das empresas contratadas (art.20 e art.22, I, II, III da Lei 8.212/91).

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde pela retenção de 11% sobre os valores pagos às empresas contratadas e pelo repasse à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições das empresas contratadas. (artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/09/2011 (e-fls. 159), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2011 (163/165) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Defende que a retenção dos 11% sobre o faturamento das prestadoras que realizam seus serviços mediante cessão de mão-de-obra é justificável se o valor retido e recolhido à Previdência Social for de fato e de direito uma antecipação da contribuição social devida. Alega que, se no presente caso os serviços prestados foram unicamente executados pelos próprios sócios das contratadas, que sequer têm empregados técnicos em engenharia para executá-los, não cabe impor a retenção de 11% a título de antecipação. Indica a juntada de documentos comprobatórios de que as empresas prestadoras de serviço não tinham nenhum empregado técnico no ano calendário 2004.

- Aponta a apresentação de elementos de prova com o intuito de demonstrar que os serviços não foram realizados no estabelecimento da contratante e sim no terminal de petróleo da Petrobras no município de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro.

- Aduz que, quando não há mão-de-obra de empregado a ser cedida, não há justificativa para a retenção dos 11% do faturamento a título de antecipação de INSS, principalmente quando resta comprovado que os serviços foram prestados pelos sócios ou titulares da contratada.

- Expõe que, de acordo com o art. 120 da Instrução Normativa RFB nº 971/2003 (sic) e a Resolução da Diretoria Colegiada do INSS nº 39/2000, ambos em vigor no ano calendário 2004, fica dispensada de retenção dos 11% quando a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, é responsável pela retenção de 11% do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura e pelo recolhimento dessa importância em nome da empresa contratada.

Conforme disposto no §3º do referido artigo, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

O instituto da retenção de 11% sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra também encontra amparo no art. 219 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Com base no §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, constata-se que a informação trazida no Recurso Voluntário de que os serviços prestados pelas contratadas no presente caso foram realizados em terminal da Petrobrás e não no estabelecimento da tomadora é irrelevante, não tendo o condão de descaracterizar a existência de cessão de mão-de obra, ao contrário do que defende a interessada.

Também não merece ser acolhida a alegação de que a ausência de empregados nas empresas contratadas afastaria a obrigação da contratante quanto à retenção em exame, uma vez que não representaria antecipação de contribuição previdenciária. A legislação de regência não vincula o dever de retenção da contratante ao valor das contribuições devidas no mês pela contratada. Conforme previsto no §1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, o valor retido poderá ser compensado pela empresa cedente da mão-de-obra por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Quando não for possível a compensação, o saldo remanescente deverá ser objeto de restituição, nos termos do §2º do mesmo artigo.

No que tange à alegação da recorrente de que os serviços foram prestados diretamente pelos sócios das contratadas, impõe-se observar o disposto no art. 157 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18/12/2003, vigente à época dos fatos:

Art. 157. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, quando:

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

[...]

§1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

Importante destacar que os requisitos previstos no inciso II para a dispensa de retenção na nota fiscal ou fatura são cumulativos, ou seja, a contratada não pode possuir empregados, o serviço deve ser prestado pessoalmente pelo titular ou sócio da mesma e o seu faturamento do mês anterior deve ser igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

Conforme disposto no §1º, a comprovação desses requisitos deve ser feita através de declaração da tomadora, assinada por seu representante legal, afirmando, sob as penas da lei, que não possui empregados e que o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

No caso concreto, o Relator a quo indicou nos itens 8.3 e 8.4 da decisão recorrida que a contribuinte não havia juntado aos autos declaração das prestadoras de serviço contendo as

informações exigidas para o enquadramento na hipótese de dispensa de retenção prevista no art. 157, II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18/12/2003 (e-fls. 149).

Verifica-se que as declarações acostadas ao Recurso Voluntário (e-fls. 318/321) também não estão em conformidade com o disposto no §1º do mesmo artigo, permanecendo a pendência apontada pela primeira instância.

Cabe esclarecer nesse ponto que a Instrução Normativa RFB nº 971 evocada no item 2.12 do Recurso Voluntário é de 2009 e não estava vigente em 2004, ao contrário do que afirma a contribuinte. Vale mencionar, contudo, que as exigências para a dispensa de retenção pleiteada pela recorrente são as mesmas nas duas Instruções Normativas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll